



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756996 - CE(2024/0370166-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A  
**AGRAVADO** : ALINE MORAIS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADOS** : LUCIANA SARAIVA FELICIO - CE044187  
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONÇALVES LEITÃO -  
CE043654

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, diante da não comprovação, no ato de interposição, de feriado local.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em tutela de urgência, determinou o fornecimento de medicações prescritas, com multa diária, em ação de obrigação de fazer.
3. A Corte de origem manteve a decisão liminar por reconhecer a presença dos requisitos da tutela de urgência, com base em laudos médicos que indicam necessidade do tratamento, probabilidade do direito e perigo de dano.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 12 da Lei n. 9.656/1998 ao impor fornecimento de medicamentos e suplementação de uso domiciliar fora das hipóteses legais; (ii) saber se houve violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 por reconhecer dever de fornecimento de fármacos domiciliares sem enquadramento nas ressalvas legais; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 54, § 3º, do CDC ao afastar cláusula clara de exclusão sem declarar abusividade; (iv) saber se houve violação do art. 47 do CDC ao interpretar cláusulas de modo desfavorável ao equilíbrio contratual; (v) saber se o acórdão deixou de observar o art. 927, III, do CPC/2015 e o Tema Repetitivo n. 106 do STJ; (vi) saber se houve ofensa ao art. 196 da Constituição Federal por transferir

às operadoras obrigação própria do Estado; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tempestividade do recurso comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem permite a superação do óbice da inadmissão do recurso.

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF quando há interposição de recurso especial contra acórdão que manteve decisão liminar de natureza precária.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa a tutela de urgência.

8. Não compete ao STJ examinar ofensa direta ao art. 196 da Constituição Federal, em razão da usurpação de competência do STF.

9. A incidência dos óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A tempestividade do recurso comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem permite a superação do óbice da inadmissão do recurso. 2. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF na hipótese de interposição de recurso especial contra acórdão que mantém decisão liminar de natureza precária. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa a tutela de urgência. 4. Não compete ao STJ examinar ofensa direta ao art. 196 da Constituição Federal. 5. A incidência dos óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI e 12; CDC, arts. 47 e 54, § 3º; CPC, arts. 85, § 11 e 927, III; CF, art. 196.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756996 - CE(2024/0370166-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A  
**AGRAVADO** : ALINE MORAIS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADOS** : LUCIANA SARAIVA FELICIO - CE044187  
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONÇALVES LEITÃO -  
CE043654

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, diante da não comprovação, no ato de interposição, de feriado local.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em tutela de urgência, determinou o fornecimento de medicações prescritas, com multa diária, em ação de obrigação de fazer.
3. A Corte de origem manteve a decisão liminar por reconhecer a presença dos requisitos da tutela de urgência, com base em laudos médicos que indicam necessidade do tratamento, probabilidade do direito e perigo de dano.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 12 da Lei n. 9.656/1998 ao impor fornecimento de medicamentos e suplementação de uso domiciliar fora das hipóteses legais; (ii) saber se houve violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 por reconhecer dever de fornecimento de fármacos domiciliares sem enquadramento nas ressalvas legais; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 54, § 3º, do CDC ao afastar cláusula clara de exclusão sem declarar abusividade; (iv) saber se houve violação do art. 47 do CDC ao interpretar cláusulas de modo desfavorável ao equilíbrio contratual; (v) saber se o acórdão deixou de observar o art. 927, III, do CPC/2015 e o Tema Repetitivo n. 106 do STJ; (vi) saber se houve ofensa ao art. 196 da Constituição Federal por transferir

às operadoras obrigação própria do Estado; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tempestividade do recurso comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem permite a superação do óbice da inadmissão do recurso.

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF quando há interposição de recurso especial contra acórdão que manteve decisão liminar de natureza precária.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa a tutela de urgência.

8. Não compete ao STJ examinar ofensa direta ao art. 196 da Constituição Federal, em razão da usurpação de competência do STF.

9. A incidência dos óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A tempestividade do recurso comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem permite a superação do óbice da inadmissão do recurso. 2. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF na hipótese de interposição de recurso especial contra acórdão que mantém decisão liminar de natureza precária. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa a tutela de urgência. 4. Não compete ao STJ examinar ofensa direta ao art. 196 da Constituição Federal. 5. A incidência dos óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI e 12; CDC, arts. 47 e 54, § 3º; CPC, arts. 85, § 11 e 927, III; CF, art. 196.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade do recurso, por não ter sido comprovada, no ato de interposição, a ocorrência de feriado local.

A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial ao argumento de que considerou a certificação do prazo pelo *site*/sistema de justiça Esaj - Sistema de Automação da Justiça, que constou a data de 6/6/2024 como o termo final do prazo.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser desprovido porque o recurso especial foi intempestivo e não houve comprovação de feriado local, requerendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (fls. 436-440).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, ressalta-se que, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu questão de ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo, nos recursos interpostos antes de sua vigência, a comprovação posterior da suspensão do expediente.

No caso, as informações aduzidas pelo Tribunal *a quo*, na decisão de admissibilidade, de que houve suspensão de prazo no dia 30/5/2024, por ser feriado local, bem como, os *prints* do sistema juntados na petição de agravo em recurso especial que além de identificar o processo, indica como prazo final para

interposição do recurso o dia 6/6/2024, são suficientes para comprovar que é tempestivo o recurso especial.

Passo, pois, à análise do recurso.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 476-477):

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE COMPELIU A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR O TRATAMENTO DA REQUERENTE QUE SOFRE SEQUELAS EM FACE DE SUPOSTO ERRO MÉDICO OCORRIDO EM CIRURGIA BARIÁTRICA, REALIZADA POR PROFISSIONAL CONVENIADO AO PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR, MORMENTE POR QUE OS FÁRMACOS SOLICITADOS NÃO POSSUEM NATUREZA QUIMIOTERÁPICA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. AMBIÊNCIA DEVOLUTIVA DO RECURSO INSTRUMENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1) O cerne da pretensão recursal consiste em analisar a suposta inexistência de obrigação, por parte da seguradora de saúde recorrente de fornecer tratamento em prol da parte agravada, tendo em vista expressa disposição contratual que exclui obrigatoriedade de fornecer medicamento para uso domiciliar. 2) Atento ao lindes da espécie recursal, cumpre-nos analisar, à luz da fundamentação emprestada ao decisum agravado, se estão (ou não) presentes os requisitos processuais necessários à concessão da medida liminar deferida na origem, sendo infenso à instância ad quem, imiscuir-se sobre o mérito da demanda de origem, ainda não julgada. 3) Interlocutória proferida com base na prova documental (laudos médicos) que atestam a necessidade do tratamento mencionado, indicando-se que a autora/agravada sofre sérias e permanentes sequelas de uma cirurgia bariátrica anterior 4) A autorização do tratamento pleiteado pela Agravada, ainda que em sede de tutela antecipada, possui respaldo na jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, concatenada ao entendimento consolidado pelo STJ, no que tange, especialmente, à gravidade da situação do caso concreto e à indicação específica do tratamento, pois o plano de saúde deve providenciar o tratamento adequado para o restabelecimento da saúde de seus segurados, fazendo-se necessário o custeio do

tratamento conforme indicado pelo médico especialista. 5) In casu, estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada em favor da parte Agravada, tendo em vista que os documentos acostados tanto a este recurso, como aos autos do processo de origem, atestam a probabilidade do direito e perigo de dano, não havendo, portanto, motivos para modificar a decisão impugnada 6) Agravo conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 12 da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão manteve a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e suplementação de uso domiciliar fora das hipóteses legais, desconsiderando a cobertura mínima e a disciplina específica;

b) 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o julgado reconheceu dever de fornecimento de medicamentos e suplementação para tratamento domiciliar sem enquadramento nas ressalvas legais relativas a antineoplásicos e continuidade de assistência em internação;

c) 54, § 3º, do CDC, já que a decisão afastou cláusula contratual clara e ostensiva de exclusão de medicamentos de uso domiciliar sem reconhecer abusividade;

d) 47 do CDC, uma vez que interpretou as cláusulas contratuais de modo desfavorável ao equilíbrio contratual, sem constatar abusividade na exclusão expressa;

e) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão deixou de observar entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 106 do STJ; e

f) 196, da Constituição Federal, pois a decisão transferiu às operadoras obrigação própria do Estado, ao impor fornecimento de medicamentos de uso domiciliar.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a operadora deve custear medicamentos de uso domiciliar.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.  
Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou o fornecimento de medicações prescritas à agravada, com multa diária.

O Tribunal de origem, ressaltando a competência para analisar apenas os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, manteve a decisão liminar que deferira a tutela por reconhecer que estavam presentes os requisitos autorizadores.

Concluiu que havia verossimilhança das alegações, necessidade do tratamento indicado, probabilidade do direito e perigo de dano, com base em laudos médicos que atestavam sequelas graves e permanentes de cirurgia bariátrica anterior, além de referir entendimento jurisprudencial que prestigia a indicação médica e o custeio do tratamento adequado, ainda que se tratem de remédios administrados em ambiente familiar (fls. 131-140).

Confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 480-481):

Na casuística em análise, [...] entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida urgente pleiteada, não havendo respaldo, neste momento processual, para a reforma da decisão de primeiro grau que a concedeu. [...] o periculum in mora se afigura também manifesto face ao risco de inutilidade da tutela pleiteada [...].

A decisão está fundamentada, calhando consignar, sobremais, que prevalece, na espécie, a indicação prescrita pelo médico acerca da necessidade de utilização da medicação para tratar as sequelas da cirurgia a que submeteu a agravada, a qual lhe deixou sequelas.

[...].

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de

recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela manutenção da decisão agravada por considerar presentes os requisitos para concessão da tutela, por estar comprovada a necessidade do tratamento indicado pelo médico, a probabilidade do direito e o perigo de dano, à luz de laudos médicos e das sequelas graves apresentadas em decorrência de uma cirurgia anterior.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Ressalta-se, ainda, que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (art. 196 da CF/88).

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.756.996 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0370166-8

Número de Origem:

|                           |                           |                          |
|---------------------------|---------------------------|--------------------------|
| 02397833820218060001      | 06255475320208060000      | 06296385520218060000     |
| 0629638552021806000050000 | 0629638552021806000050001 | 2397833820218060001      |
| 6255475320208060000       | 6296385520218060000       | 629638552021806000050000 |
| 629638552021806000050001  |                           |                          |

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : ALINE MORAIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONÇALVES LEITÃO - CE043654

LUCIANA SARAIVA FELICIO - CE044187

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026